



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.002071/2007-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.632 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** RD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Data do fato gerador: 12/04/2004

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal vedação, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência do art. 170-A, do CNT, situação não ocorrida neste processo.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Renata da Silveira Bilhim, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.632 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10909.002071/2007-51

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-36.920 (e-fls. 158-167), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 12/04/2004

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.

DCOMP. CRÉDITO DEFERIDO EM AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Em casos de créditos discutidos judicialmente, a declaração de compensação somente pode ser apresentada e admitida após o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

O processo administrativo, posteriormente ao seu protocolo, foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos irão pautar-se na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de fls. 102/105, da autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajaí, que não homologou a compensação declarada pela contribuinte na DCOMP n.º 31319.38643.120204.1.3.542163 de fls. 63/90.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se a créditos advindos de decisão judicial, nos autos da Ação Ordinária n.º 2001.72.08.0003174, ajuizada perante 2ª Vara da Justiça Federal de Itajaí/SC.

A DRF de origem não homologou as compensações pleiteadas sob o fundamento de que a compensação feita carece de amparo legal, em vista da expressa vedação legal à compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (Art. 170A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001).

Regularmente cientificada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 119/124, acompanhada dos documentos de fls. 125/153, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Não é necessário aguardar o trânsito em julgado do mandado de segurança, visto que o crédito usado para a compensação é autorizado também por lei, ou seja, administrativamente poderá a empresa se beneficiar dos créditos que tem direito para a compensação de outros débitos administrados pela secretaria da Receita Federal. Assim, não há o que ser discutido, sendo plenamente correta a compensação, já que é um direito líquido e certo da empresa manifestante;
2. O processo judicial n.º 2001.72.08.0003174 informado na declaração de compensação está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. O julgamento proferido na instância anterior foi favorável ao direito de creditamento do imposto, bem como, não houve no Acórdão nenhuma restrição a fim de ser evitado a compensação antes do trânsito em julgado. É sabido que se não há determinação ao contrário, o contribuinte pode determinar quando quer efetuar a compensação, quando quer utilizar do direito adquirido através de decisão judicial;
3. Outro fato importantíssimo a ser considerado é o fato de que em outro acórdão com matéria idêntica a discutida no Mandado de Segurança n.º 2001.72.08.0003174 proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região, ficou estabelecido que a compensação havendo dispositivo legal que determina em sentido contrário;
4. Portanto, concluir-se que mesmo antes do trânsito em julgado da ação, a empresa já poderia ter aplicado o crédito na compensação de débitos administrados pela SRF. A compensação foi efetuada de acordo com a legislação e de acordo com as determinações judiciais. Havia a época das compensações crédito suficiente, não sendo o mais correto por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil, não homologar as mesmas.

Cientificada dessa decisão em 19/12/2013, conforme Aviso de Recebimento de fl. 181, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário na data de 15/01/2014, conforme protocolo de fls. 182, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

Em síntese, em razões de recurso foram apresentadas com os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, já relatada.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

### **1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

### **2. Mérito**

Trata-se de Pedido de Compensação n.º 31319.38643.120204.1.3.54-2163 formulado (e-fl. 63-90) e transmitido em **12/12/2004**, visando o aproveitamento de créditos que alega possuir relativos ao IPI, por força de decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n.º 2001.72.08.000317-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Itajaí/SC.

No Despacho Decisório exarado em 03/08/2007 (e-fls. 102-106), a Delegacia da Receita Federal em Itajaí/SC decidiu por não homologar as compensações pleiteadas por ausência de amparo legal, em vista da expressa vedação legal à compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (Art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001).

A DRJ ratificou o despacho decisório e julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que nas compensações pleiteadas após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 104/2001, vigente desde 11/01/2001, é necessário o trânsito em julgado judicial dos créditos pleiteados junto ao Poder Judiciário, excetuando-se apenas a hipótese em que a decisão judicial de forma expressa e inequívoca determinar que a compensação se faça antes do trânsito em julgado ou que a ela não se aplique o artigo 170-A, do o CTN.

A Recorrente pugna em seu recurso pela homologação da compensação por entender que “*não é necessário aguardar o trânsito em julgado da ação judicial, visto que o crédito usado para a compensação é também autorizado por lei, ou seja, administrativamente poderá a empresa se beneficiar dos créditos que tem direito para a compensação de outros débitos administrados pela secretaria da receita federal*” (fl. 183).

Continua a Recorrente, embasando a sua afirmação, que a Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, em seu art. 11, possibilita o uso dos créditos, ora em análise, independente do trânsito em julgado de decisão judicial, *verbis*:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de **produto isento ou tributado à alíquota zero**, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, podrá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Nada obstante, a Recorrente reconhece a ausência de trânsito em julgado de decisão final na ação judicial em que se discute a legitimidade dos créditos de IPI pleiteados, mas argumenta que existe provimento favorável em grau de apelação, em que o TRF da 4ª Região, reconheceu seu direito de creditar-se do *quantum* do imposto incidente nas operações anteriores, sendo irrelevante a existência de isenções, imunidades, não-tributação, ou operações beneficiadas com alíquota zero. Aduz que tal decisão não restringiu o uso do crédito ao trânsito em julgado da decisão; e ainda indica outras decisões judiciais prolatadas em outras demandas em que teria sido reconhecida a possibilidade de compensação, antes do trânsito em julgado, mesmo diante da existência do art. 170-A, do CTN.

Por fim, alega que o art. 170-A, incluído ao CTN, pela LC n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, somente pode atingir ações ajuizadas após a sua vigência e, mesmo assim, quando os indébitos invocados sejam posteriores à LC n.º 104/01.

Sem razão a Recorrente.

Verifica-se na PER/DCOMP transmitida que a contribuinte informa a data de **12/02/2004** (fls. 63/90) como sendo à do trânsito em julgado da decisão judicial, o que, de fato,

não ocorreu. Consultando-se o sítio do TRF/4ª Região e do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 370950), verificou-se o trânsito em julgado da decisão final prolatado nos autos do processo n.º 2001.72.08.000317-4 apenas se deu em **24/11/2011**.

A data de **12/02/2004**, aposta pelo Contribuinte na DCOMP, foi, na verdade, a data em que o TRF da 4ª Região proferiu decisão julgando parcialmente procedente o pedido do contribuinte para (a) reconhecer o direito da contribuinte de creditar-se do *quantum* do imposto incidente nas operações anteriores, sendo irrelevante a existência de isenções, imunidades, não-tributação, ou operações beneficiadas com alíquota zero; (b) declarar o direito da parte autora não incluir na base de cálculo do IPI o valor do frete e as demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador destinatário, e (c) reconhecer que o indébito tributário deve ser corrigido em acordo com os seguintes critérios: BTNF a partir de 10.07.1989; INPC, entre 01.02.1991 e 30.12.1991; UFIR, desde 01.01.1992 até 30.12.1995, e Taxa SELIC a partir de 01.01.1996 (fls. 13 a 28).

Contudo, essa decisão foi desafiada por Recurso Extraordinário apresentado pela Fazenda Nacional e que restou parcialmente provido pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 370950/SC) em decisão transitada em julgado em 24/11/2011.

Importante destacar que até a edição da LC n.º 104/01 não existia norma expressa no CTN que impedisse a efetivação de compensações com lastro em decisões judiciais sem o trânsito em julgado, contudo, a sua edição, em 10 de janeiro de 2001, incluiu o art. 170-A, ao CTN, *verbis*:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.** (grifou-se)

A partir de então, é indubitável que não é possível o pedido de compensação com base em crédito decorrente de decisão judicial sem o respectivo trânsito e julgado. Contudo, debateu-se na doutrina e na jurisprudência o momento a partir do qual tal dispositivo deveria ser aplicado. A questão restou resolvida no âmbito do Recurso Especial n.º 1.164.452/MG, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/08/2010, ao qual se atribuiu efeitos de recurso repetitivo, decisão que, por força do disposto no art. 62-A do RICARF, deve ser adotada para o presente caso, e cuja ementa passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que,  **todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.** Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(grifou-se)

A ação ordinária n.º 2001.72.08.000317-4 aclamada pelo Contribuinte para fazer jus à compensação foi proposta em **19/02/2001** (fl. 7 e 8), portanto após a edição da LC n.º 104/01, motivo pelo qual não resta razão ao Contribuinte, já que a ação foi proposta quando aludida proibição já encontrava-se em vigor em nosso ordenamento jurídico.

Além disso, a decisão do TRF da 4ª região não fez constar expressamente que a compensação poderia ser realizada independente do trânsito em julgado. Assim correta a decisão da DRJ.

Em que pesem tais constatações, importante consignar que o pleito judicial do contribuinte visava ao aproveitamento de créditos de IPI derivados da aquisição de insumos adquiridos com isenção, não tributados ou alíquota zero, caso em que o STJ já decidiu pela impossibilidade do crédito, em sede de Recurso Repetitivo, no Resp n.º 1134903/SP, de relatoria do ministro FUX, em 09/06/2010, cuja decisão, também por respeito ao art. 62-A do RICARF, deve ser adotada para o presente caso, e cuja ementa passo a reproduzir:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade** (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

7. In casu, o acórdão regional consignou que: "**Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.**"

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido **ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**

(grifou-se)

Sobre esse tema este E. Conselho já possui entendimento consolidado que resultou na súmula CARF n.º 18, de observância obrigatória por esta Conselheira, na forma do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF). Veja o conteúdo do referido verbete:

Súmula CARF n.º 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero **não gera crédito de IPI.**

Posto isso, improcede o argumento da Recorrente de que a Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, em seu art. 11, possibilitaria o uso dos créditos, sem o prévio trânsito em julgado, isso porque tal dispositivo semente alcança fatos geradores após a sua vigência e se aplica apenas quando o produto final tem saída não tributada, situação essa completamente diferente da dos autos.

Desta forma, correta a decisão da DRJ que manteve o despacho decisório no sentido de que a compensação não poderia ser homologada já que lastrada em crédito derivado de decisão judicial não transitada em julgado, na forma do art. 170-A, do CTN.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

